

# Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.069 - DF (2017/0332416-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : SPEZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA -  
MICROEMPRESA  
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849  
INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A INCORPORADOR DO  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMAS EXPEDIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. Ação ajuizada em 28/2/2008. Recurso especial interposto em 4/7/2011. Conflito suscitado em 29/11/2017. Conclusão ao Gabinete em 18/12/2017.

2. Controvérsia que se cinge em definir se compete às Turmas integrantes da 1ª ou da 2ª Seção do STJ o julgamento de recurso especial interposto nos autos de ação cujo objeto é estabelecer o correto enquadramento tarifário da autora perante a concessionária de energia elétrica.

3. Compete às Turmas integrantes da 1ª Seção do STJ o julgamento de recursos especiais interpostos em ações que discutem o enquadramento tarifário do usuário perante a concessionária de serviço público de energia elétrica.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DO STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

# *Superior Tribunal de Justiça*

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



# *Superior Tribunal de Justiça*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.069 - DF (2017/0332416-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SPEZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA -  
MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849

INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A INCORPORADOR DO

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a TERCEIRA e a SEGUNDA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ação: declaratória, ajuizada por SPEZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA – MICROEMPRESA em face de CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, por meio da qual postula a modificação de sua categoria de consumo, que deve passar da classe “industrial” para “indústria rural”, em razão da natureza de suas atividades.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela autora, para, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, determinar o reenquadramento postulado e condenar a concessionária a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior.

Embargos de declaração: interpostos pela autora, foram rejeitados.

Recurso especial: defende a incidência do prazo prescricional decenal; alega que deve haver a repetição em dobro do indébito; pugna pela alteração do marco inicial dos juros de mora.

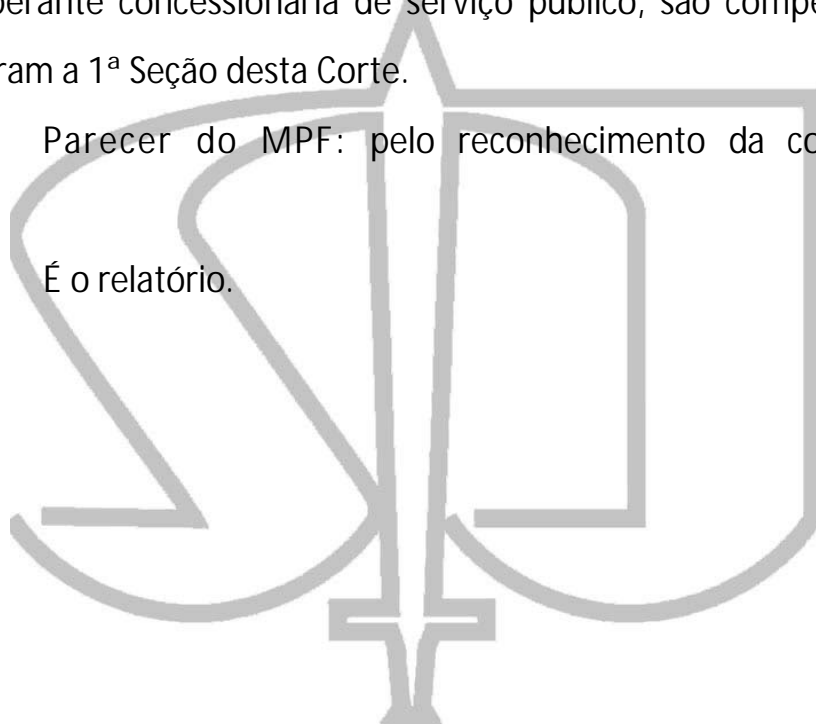
Conflito: os autos foram inicialmente distribuídos à Relatoria do e.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Min. Paulo Sanseverino (3ª Turma), que determinou seu encaminhamento a uma das Turmas da 1ª Seção. Atribuído o recurso ao e. Min. Francisco Falcão, no âmbito da 2ª Turma, este – ao argumento de que a causa de pedir da ação estaria relacionada tão somente com o Direito privado – determinou seu retorno a uma das turmas da 2ª Seção. Foi suscitado, então, o presente conflito. Segundo o e. Relator, tratando-se de processo cuja questão central envolve reenquadramento tarifário perante concessionária de serviço público, são competentes as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte.

Parecer do MPF: pelo reconhecimento da competência da 2ª Turma.

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.069 - DF (2017/0332416-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SPEZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA -  
MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849

INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A INCORPORADOR DO

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMAS EXPEDIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. Ação ajuizada em 28/2/2008. Recurso especial interposto em 4/7/2011. Conflito suscitado em 29/11/2017. Conclusão ao Gabinete em 18/12/2017.

2. Controvérsia que se cinge em definir se compete às Turmas integrantes da 1ª ou da 2ª Seção do STJ o julgamento de recurso especial interposto nos autos de ação cujo objeto é estabelecer o correto enquadramento tarifário da autora perante a concessionária de energia elétrica.

3. Compete às Turmas integrantes da 1ª Seção do STJ o julgamento de recursos especiais interpostos em ações que discutem o enquadramento tarifário do usuário perante a concessionária de serviço público de energia elétrica.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DO STJ.

# Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.069 - DF (2017/0332416-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : SPEZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA -  
MICROEMPRESA  
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849  
INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A INCORPORADOR DO  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do presente conflito é definir se compete às Turmas integrantes da 1ª ou da 2ª Seção do STJ o julgamento de recurso especial interposto nos autos de ação cujo objeto é estabelecer o correto enquadramento tarifário da autora perante a concessionária de energia elétrica.

### 1. DA COMPETÊNCIA INTERNA

No âmbito deste Superior Tribunal, é pacífico o entendimento de que a competência das Seções é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa. Nesse sentido, a título exemplificativo, confira-se o seguinte precedente: CC 110.675/DF, Corte Especial, DJe 9/5/2011.

Na hipótese dos autos, a autora narra na petição inicial (fls. 1/23, e-STJ) que, com base no disposto no art. 20, IV, "c", da Res. ANEEL 456/2000 – que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas pelas concessionárias em todo o território nacional –, pleiteou o reenquadramento de sua classe tarifária, de "industrial" para "indústria rural", uma vez que a atividade que desenvolve é de beneficiamento de produtos agrícolas.

# Superior Tribunal de Justiça

Postulou, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior em decorrência de sua classificação tarifária equivocada.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, nas ações em que há discussão acerca de normas expedidas por agência reguladora, evidenciada está a existência de relação jurídica de direito público. Nesse sentido: CC 100.528/MG, Corte Especial, DJe 1/10/2009.

Ainda que o recurso especial verse apenas sobre questões acessórias (prazo prescricional, forma da repetição do indébito e cálculo dos juros) que gravitam em torno da questão central (enquadramento tarifário de empresas privadas consumidoras de energia elétrica), é preciso recordar que o fato definidor da competência interna do STJ é a natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal), a qual, no particular, é de Direito Público.

De fato, esta Corte assentou que, “mesmo nas situações mais complexas, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas - uma originária e outra posterior ou acidental, surgida a partir daquela -, o elemento de conexão hábil a definir a competência interna permanecerá sendo a natureza da relação jurídica originária” (CC 113.418/SP, CORTE ESPECIAL, DJe 12/3/2019).

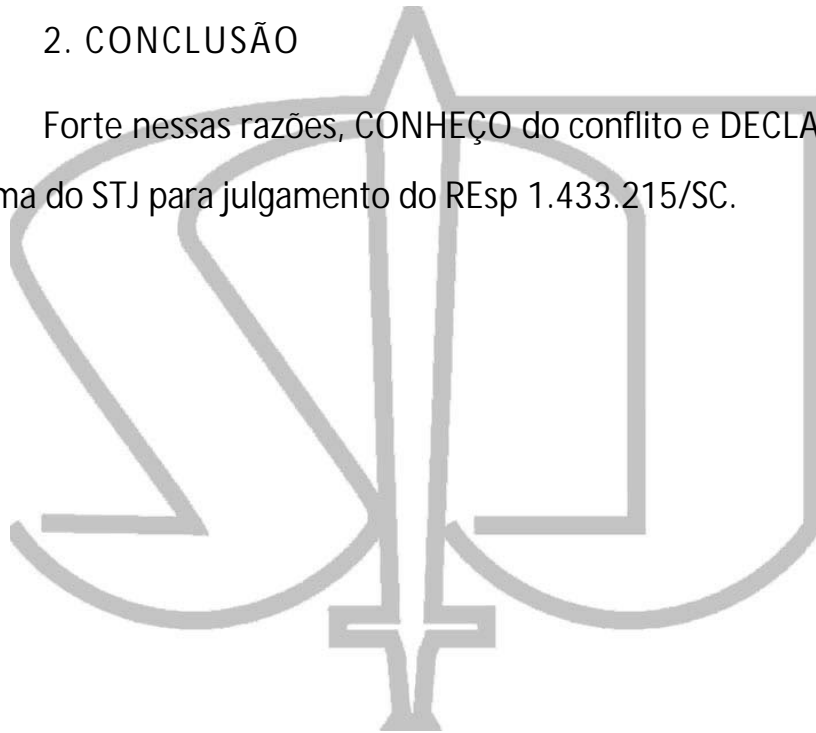
Importa mencionar, ainda, que os recursos versando sobre a matéria em discussão vêm sendo apreciados, efetivamente, pela Primeira Seção deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados: AgRg no AREsp 22.831/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/6/2016; AgInt no AREsp 850.181/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 68.591/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2013; e AgRg no AREsp 194.807/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2012.

Nesse contexto, por se tratar a controvérsia principal da presente

ação de questão atinente ao correto enquadramento tarifário da empresa autora perante a concessionária de energia elétrica, cuja normatização é feita por normas administrativas, e em consonância com a jurisprudência deste STJ, entendo que a competência para julgamento do recurso correspondente é de uma das Turmas que compõem a Seção de Direito Público.

## 2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e DECLARO a competência da 2ª Turma do STJ para julgamento do REsp 1.433.215/SC.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0332416-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 156.069 / DF

EM MESA

JULGADO: 08/04/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : SPEZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA -  
MICROEMPRESA  
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849  
INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A INCORPORADOR DO  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.